



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.721010/2011-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.581 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Recorrente** RALEIDE CRISTIANA DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 33/39), emitida em nome da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2009, ano-calendário

de 2008, que alterou o resultado de imposto a restituir declarado de R\$ 55,95 para saldo de imposto a pagar apurado de R\$ 1.587,28.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls. 34 a 37, foram verificadas as seguintes infrações:

a) Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 1.895,00. Os valores foram glosados por falta de comprovação através de documentação hábil e idônea;

b) Dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 2.629,20. Os valores foram glosados por falta de comprovação através de documentação hábil e idônea;

c) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.313,03. Os valores foram glosados por falta de comprovação através de documentação hábil e idônea:

- Universidade Federal de Goiás (R\$ 522,07);

- UNIMED Goiânia (R\$ 1.335,96);

- Clínica Radiológica Central (R\$ 895,00);

- Fernando César dos Santos Pequeno (R\$ 1.600,00);

- Luciano Reges dos Santos Pequeno (R\$ 960,00).

2.1. Em decorrência deste lançamento apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (cód. 2904) de R\$ 1.587,28, multa de ofício de R\$ 1.190,46, além de juros de mora de R\$ 256,34 (calculados até 31/01/2011).

3. A interessada foi cientificada da notificação em 04/02/2011 (fls. 40) e ingressou com impugnação (fls.04) e respectiva documentação, em 02/03/2011, onde alega estar impugnando os valores lançados e ao mesmo tempo comprovar despesas médicas indevidamente glosadas. Quanto às despesas com a Clínica Radiológica informa não ter sido possível comprovar, pois não foi emitido nota fiscal nem recibos naquela data e o pagamento não foi com cheques ou cartão de créditos.

#### **É o Relatório.**

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI - DESPESAS DE INSTRUÇÃO - DESPESA MÉDICA (PARCIAL).

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a conseqüente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Só são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, referente aos gastos do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 20/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- b) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

### **Da Matéria em julgamento**

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a *dedução indevida de despesas médicas com os profissionais Fernando César dos Santos Pequeno e Luciano Reges dos Santos Pequeno, no valor total de R\$ 2.560,00.*

### *Do Mérito*

#### *Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas*

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 37), apontado pela autoridade lançadora:

Valores glosados por falta de comprovação através de documentação hábil e idónea.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 56), foi a seguinte:

6.6. Quanto aos serviços prestados por Fernando César dos Santos Pequeno (R\$ 1.600,00) e Luciano Reges dos Santos Pequeno (R\$ 960,00), a interessada não junta qualquer recibo ou comprovante de pagamento, contendo todas as exigências legais acima transcritas, se limitando a anexar aos autos DIRPF dos profissionais onde a contribuinte consta no campo Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, com valores em dobro aos informados em sua DAA.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

**Súmula CARF n.º 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa destas despesas médicas foi *a falta de comprovação dos dispêndios*.

Com sua impugnação a interessada apresentou *comprovante de valores pagos* (e-fls. 6/13) com plano de saúde Unimed.

Agora no recurso voluntário apresenta *recibos* (e-fls. 66/67), emitidos por Fernando César e Luciano Reges, no valor total de R\$ 2.560,00.

Pois bem!

Verifica-se que os recibos apresentados *contém todos os elementos obrigatórios exigidos pela legislação.*

Portanto, entendo que a recorrente *logra êxito em sanar a lacuna apontada neste procedimento fiscal e comprova a regularidade dos seus dispêndios médicos informados.*

Assim, *voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas constantes deste recurso voluntário.*

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo *logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura